

PARECER N° , DE 2020

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 923, de 2020, que *altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.*

SF/20610.24524-28

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2020, é resultado da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de substitutivo à Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2020, que *dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.*

Com dois artigos apenas, a MPV teve por objetivo precípicio autorizar sorteios de prêmios pelas redes nacionais de televisão aberta, por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou similares.

Foram apresentadas 48 emendas à MPV nº 923, de 2020, no prazo regimental.

Em seu Parecer, o relator da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Fernando Monteiro, votou *pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; bem como pela não implicação orçamentária da Medida Provisória nº 923, de 2020, e das emendas apresentadas na Comissão Mista nos 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária, parcial da emenda nº 31, e integral da Emenda nº 38.* Votou ainda *pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória [...], e de todas as emendas apresentadas na Comissão Mista.* No mérito, o voto foi *pela aprovação da*

Medida Provisória nº 923, de 2020, nos termos de Projeto de Lei de Conversão, tendo sido acolhidas parcialmente as emendas apresentadas na Comissão Mista nos 4, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 41, 43, 46 e 48; e rejeitadas as demais emendas.

Na Câmara dos Deputados, foram, ainda, apresentadas as Emendas nos 1 a 12 de Plenário, com voto *pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária [...] e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 10, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei de Conversão apresentada, e pela rejeição das demais [...].*

Aprovado o Parecer, veio para a análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2020, composto por seis artigos.

No **art. 1º do PLV**, apresenta-se o objetivo da proposição.

Os **arts. 2º e 3º do PLV** fazem alterações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que *abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências*. Naquele, apresentam-se os artigos incluídos na Lei; e, neste, os artigos com alterações na redação.

São acrescidos os arts. 1º-A, 1º-B e 13-A à referida norma.

Nos arts. 1º-A e 1º-B, especificam-se regras sobre a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão, não mais somente para redes de televisão aberta como na MPV. Distingue-se, então, daquelas previstas no art. 1º da Lei, que tratam da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

O art. 13-A cria sanções específicas a esta modalidade; lembrando que há sanções específicas no art. 13 da Lei para os tipos definidos tanto no art. 1º quanto no art. 4º alterado, que será resumido adiante.

As alterações trazidas pelo PLV são feitas nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 5.768, de 1971.

SF/2061024524-28

No art. 1º, faz-se um ajuste textual a seu § 4º.

O novo texto do art. 2º define a proibição de que pessoas ou empresas recebam recursos financeiros de qualquer forma sobre os sorteios e outras operações definidas nos arts. 1º e 1º-A.

O art. 4º atualiza a redação para organizações da sociedade civil e traz novas disposições para distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por elas.

Pelo **art. 4º do PLV**, convalida-se as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão desde a edição da MPV nº 923/2020 até a data de publicação da Lei em que o PLV se transformar.

O **art. 5º do PLV** revoga o inciso III do caput do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em conformidade com as alterações trazidas no art. 4º da Lei nº 5.768, de 1971.

Por fim, o **art. 6º do PLV** traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei em que o PLV irá se transformar.

Não foram apresentadas emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV:

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 50, de 2020, dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, anotam que a urgência e relevância:


 SF/2061024524-28

6. [...] decorrem da necessidade de proporcionar, de imediato, a implementação de medida que visa incentivar a audiência das redes de televisão aberta para que estas obtenham recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação do norte a sul do País, em especial aqueles telespectadores mais carentes.

A MPV nº 923, de 2020, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a MPV, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV. Tampouco, destina-se a regulamentar dispositivo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Por fim, não representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo, conforme o § 10 do art. 63 da Constituição Federal.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Conforme Nota Técnica nº 8, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira:

[...] conclui-se que os dispositivos trazidos pela MPV 923/2020 [se revestem] de caráter essencialmente normativo, com reflexos financeiros adstritos ao setor privado, e não implicam alterações em receitas ou despesas públicas, seja em termos quantitativos ou qualitativos. Não há na MPV 923/2020, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Cabe o mesmo entendimento ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2020, que, portanto, não infringe a legislação orçamentária e financeira.

II.3 – Do mérito

Consideramos que o texto do PLV nº 16, de 2020, corrige vários defeitos do texto original da MPV nº 923, de 2020, e moderniza a Lei nº 5.768, de 1971.

O PLV torna mais clara, com o art. 1º-A acrescido à norma a distinção da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão daquela prevista no art. 1º da Lei, ou seja, a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Observemos que, no PLV, essa autorização não é mais somente para redes de televisão aberta, como no texto da MPV. Também, exclui de ato autorizatório previsto a distribuição gratuita de prêmios realizada durante a programação normal das permissionárias e concessionárias do serviço de radiodifusão, até o valor limite de R\$ 10.000,00 ao mês (atualizado anualmente pelo INPC), conforme os ditames da norma e da regulamentação do Ministério da Economia.

A participação nesses sorteios ou concursos passa a ter mais exigências, tais como o cadastramento prévio por aplicativo ou telefone com CPF e a vedação de participação de crianças e adolescentes.

O texto do PLV proíbe sorteios ou outras operações configuradas com jogos de azar ou bingo, ou da distribuição de prêmios em dinheiro ou da conversão do prêmio em dinheiro.

Exige, no art. 1º-B acrescido à Lei nº 5.768, de 1971, que as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou em caráter precário.

Com relação às disposições que tratam de questões específicas da outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão, consideramos corretas e necessárias.

É benéfica, em especial aos pequenos concessionários e permissionários, a possibilidade de regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando este for devido em decorrência de processo de licitação, mediante parcelamento mensal pelo

tempo previsto na concessão ou permissão. Esse parcelamento pode ser feito por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário.

Também é digna de nota a previsão expressa de que, na inexistência de estipulação contratual, o pagamento do preço público da outorga será atualizado pelo IPCA, a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.

E traz, pelo art. 13-A acrescentado à mesma Lei, sanções específicas para o descumprimento ou desvirtuamento desses novos sorteios, aplicáveis separada ou cumulativamente: *i.* cassação da autorização; *ii.* proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 3 anos; e *iii.* multa de até 100% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

O PLV faz a atualização do texto do art. 4º da Lei nº 5.768, de 1971, com novas regras de distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada com prévia autorização pelas organizações da sociedade civil com objetivos sociais listados, não mais referidas como “instituição de utilidade pública” e “entidade filantrópica”.

Também, proíbe a distribuição de prêmios por organizações da sociedade civil: *i.* para campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas; ou *ii.* com pagamento de dinheiro ou conversão de prêmios em dinheiro.

O art. 4º do PLV, a nosso ver de forma justa, convalida as autorizações dos sorteios concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão na forma do texto original da MPV nº 923, de 2020, desde sua publicação até a publicação da lei em que o PLV se transformar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 923, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**.

No mérito, votamos pela sua **aprovação**, nos termos do PLV nº 8, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator